



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18490.720195/2016-74
ACÓRDÃO	1002-004.031 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA YOSSAM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso aos fundamentos da autuação, apresenta impugnação e recurso administrativo e detém a guarda dos documentos utilizados na fiscalização. A nulidade do lançamento não se presume e depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso concreto.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A alegação de inconstitucionalidade ou caráter confiscatório de penalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003

Caracteriza-se a falsidade de declaração de compensação (PER/DCOMP) quando o contribuinte informa crédito inexistente, indica regime de tributação incompatível com o declarado em DIPJ ou utiliza crédito pertencente a terceiro, configurando tentativa de utilização indevida do sistema de compensações. Comprovada a falsidade, é legítima a aplicação da multa isolada de 150%, nos termos do art. 18, caput e §2º, da Lei nº 10.833/2003, e do art. 45, §1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa aplicada para o patamar de 100% em observância à Lei nº 14.689/2023, vencido o Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista, que lhe negou provimento e apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, convertendo-se em declaração de voto. Votou pelas conclusões a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 2-5) lavrado em 26/12/2016, no valor de R\$ 595.505,94, correspondente à multa isolada de 150% sobre o débito de R\$ 397.003,96, aplicada com fundamento no art. 18, caput e §2º, da Lei nº 10.833/2003, em razão da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 27374.03605.090713.1.3.02-9121, na qual se verificou falsidade da declaração.

A autoridade fiscal constatou que o contribuinte (e-fls. 6-9):

- declarou na DIPJ 2009 o regime de Lucro Presumido, com IRPJ a pagar, e não saldo negativo;
- apresentou o PER/DCOMP como se apurado no Lucro Real, divergente do regime da DIPJ;
- utilizou, na composição do suposto crédito, estimativa compensada por outro contribuinte, conforme verificado no processo de origem (18490.720014/2015-29);
- e, portanto, informou crédito inexistente e dados falsos na DCOMP.

Diante da falsidade apurada, aplicou-se a multa isolada de 150%, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. A DRJ/Belo Horizonte julgou improcedente (e-fls. 72-77) a impugnação (e-fls. 39-47), rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e mantendo a penalidade integral.

No Recurso Voluntário (e-fls. 88-99), o contribuinte alega, em síntese:

1. Nulidade do lançamento, por ausência de provas e cerceamento de defesa;
2. Violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentando caráter confiscatório da multa de 150% e defendendo sua redução para 75%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do recurso, pois estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

II – Preliminar: alegação de nulidade

A recorrente sustenta nulidade do lançamento sob o argumento de que não lhe teriam sido apresentados os elementos que embasaram a autuação, notadamente a DIPJ do exercício de 2009 e os documentos que comprovariam a falsidade do crédito declarado em compensação. Alega, ainda, que a autuação teria se baseado em informações de outro processo administrativo, sem que lhe tenha sido garantido amplo acesso a tais elementos, configurando cerceamento de defesa.

A preliminar, contudo, não merece acolhida.

Em primeiro lugar, conforme consignado expressamente no Relatório Fiscal (e-fls. 6-9), os elementos que fundamentaram o lançamento — DIPJ 2009, PER/DCOMP e processo vinculado nº 18490.720014/2015-29 — foram juntados aos autos e identificados de forma detalhada. Consta do próprio Auto de Infração referência explícita ao número do processo originário e à natureza dos documentos ali utilizados.

A DIPJ 2009, base da autuação, foi transmitida pela própria contribuinte, estando sob sua posse e sob guarda obrigatória, nos termos do art. 195 do CTN e art. 37 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não há como sustentar desconhecimento de informações produzidas pela própria empresa ou de documentos que integram sua escrituração fiscal e contábil.

Além disso, a autoridade fiscal descreveu minuciosamente as inconsistências que caracterizaram a falsidade da declaração:

- a divergência entre o regime de tributação informado na DIPJ (Lucro Presumido) e aquele declarado no PER/DCOMP (Lucro Real);
- a ausência de saldo negativo de IRPJ no exercício de 2009; e
- a utilização de crédito indevido pertencente a outro contribuinte.

Esses fatos foram explicitados no corpo do relatório e constam também da decisão de primeira instância, que transcreveu os fundamentos da autuação e a análise dos documentos apresentados.

Durante a tramitação administrativa, o contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração, apresentou impugnação (contestando especificamente os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação) e interpôs recurso voluntário, rebatendo detalhadamente as conclusões da DRJ. Esses atos evidenciam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer prejuízo à sua manifestação.

O alegado cerceamento, ademais, confunde-se com o inconformismo quanto ao mérito do lançamento, e não com falta de acesso a informações. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não há nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo à defesa. No presente caso, o contribuinte não demonstra qual informação relevante lhe teria sido sonegada, limitando-se a afirmar genericamente que não teria tido acesso a documentos.

Por outro lado, o processo de origem nº 18490.720014/2015-29 — expressamente citado no relatório fiscal — integra o conjunto probatório da fiscalização, podendo ser consultado a qualquer tempo pela parte, caso entendesse necessário, não havendo restrição ou sigilo que impedisse o exercício do direito de vista. Por fim, observa-se que a própria decisão da DRJ enfrentou a questão e concluiu pela inexistência de vício formal ou cerceamento de defesa, ressaltando que o contribuinte teve acesso aos autos, foi devidamente intimado e exerceu todos os meios de defesa disponíveis

Dessa forma, a autuação foi regularmente instruída, o contribuinte teve pleno conhecimento dos fundamentos e não há nos autos qualquer demonstração de prejuízo concreto. Logo, não há falar em nulidade nem em cerceamento de defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

III – Mérito: da falsidade da declaração e incidência da multa isolada

O cerne da controvérsia reside em verificar se, no caso concreto, ficou configurada a falsidade da declaração de compensação apresentada pela contribuinte e, em consequência, se é cabível a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

O Relatório Fiscal (e-fls. 6-9) é minucioso ao descrever os elementos que caracterizam a falsidade do crédito informado na compensação:

- a) apresentou a DIPJ, informando o Lucro Presumido como regime de tributação;
- b) não houve saldo negativo na DIPJ e sim imposto de renda a pagar;
- c) apresentou os PER/DCOMP, informando o Lucro Real como regime de tributação, ou seja, apresentou DIPJ e PER/DCOMP informando regimes de tributação distintos;
- d) No PER – documento inicial que contém o crédito –, no detalhamento das parcelas de composição do saldo negativo, informou uma estimativa compensada com PER/DCOMP pertencente a outro contribuinte.

Conforme apurado, a contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 27374.03605.090713.1.3.02-9121, informando possuir saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, apurado sob o regime de Lucro Real, o qual teria sido utilizado para quitar débitos próprios. Entretanto, o exame cruzado das informações constantes do sistema da Receita Federal revelou que, no mesmo período:

- a empresa declarou, em DIPJ, estar submetida ao regime de Lucro Presumido;
- nessa DIPJ, apurou IRPJ a pagar, não havendo qualquer registro de saldo negativo a compensar;
- e, adicionalmente, a fiscalização identificou que parte do crédito declarado havia sido utilizado por outro contribuinte, ou seja, correspondia a estimativa pertencente a terceiro, conforme verificação no processo correlato nº 18490.720014/2015-29.

Essas constatações demonstram, de forma inequívoca, que o crédito informado era inexistente e que a declaração foi preenchida com dados falsos quanto à origem, natureza e titularidade do valor compensado. A divergência entre o regime tributário efetivamente adotado e aquele declarado no PER/DCOMP não decorre de erro material ou equívoco de preenchimento, mas de incompatibilidade essencial: no Lucro Presumido, o contribuinte não apura saldo negativo de IRPJ a ser compensado, já que o imposto é recolhido por estimativa sobre a receita bruta; no Lucro Real, ao contrário, o saldo negativo decorre da diferença entre o imposto devido e o recolhido em estimativas.

A apresentação de crédito sob regime diverso cria artificialmente uma situação de direito creditório inexistente, e a utilização de parcela pertencente a terceiro reforça a caracterização de falsidade.

A falsidade da declaração não exige demonstração de intenção dolosa em sentido penal, bastando que o contribuinte preste informação sabidamente incorreta, apta a induzir a Administração em erro quanto à existência do crédito tributário. No caso, a empresa afirmou possuir crédito de IRPJ sob o Lucro Real, quando sua própria declaração de rendimentos (DIPJ) e regime de apuração eram de Lucro Presumido. Esse fato, por si só, é suficiente para afastar a boa-

fé e caracterizar a falsidade da declaração. Ademais, o uso de estimativas declaradas e compensadas por outro contribuinte, apurado no processo vinculado, configura indicação dolosa de crédito alheio, o que reforça a gravidade da infração.

A multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não é cumulativa nem substitutiva da multa de ofício comum, mas uma penalidade autônoma, aplicável a hipóteses específicas em que o contribuinte tenta constituir crédito inexistente por meio de declaração falsa de compensação.

As demais alegações a respeito de proporcionalidade, razoabilidade e confisco, em razão do seu caráter constitucional, deixo de me pronunciar em respeito à Súmula CARF nº 2.

Contudo, com o advento da Lei nº 14.689/2023, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o patamar de cominação de uma multa deve obedecer o teto máximo de 100%. Considerando o princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN), é cabível a adequação do percentual da penalidade ao novo patamar legal, sem afastar sua natureza qualificada, já que o dolo permanece configurado.

Portanto, a penalidade deve ser **apenas adequada ao patamar de 100%**.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa aplicada para o patamar de 100% em observância à Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista

A Lei. 14.689/2023 trouxe uma inovação quanto ao limite de percentual para multas através do seu art. 14:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, **referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal**, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, **que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado**, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos

de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte. *(grifo próprio)*

Este artigo foi vetado pelo Presidente da República em exercício em setembro de 2023, sendo o veto derrubado pelo Congresso Nacional em dezembro do mesmo ano.

Mas qual eram as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) até então que limitavam em 100% as multas exigidas? São duas as decisões balizadoras, tomadas nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 551/DF e 1.075/DF-MC.

A ADI 551/DF foi impetrada contra os § 2º e 5º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assim previa:

Artigo 057 –

(...)

§ 2º - As multas consequentes do não recolhimento dos impostos e taxas estaduais aos cofres do Estado **não poderão ser inferiores a duas vezes** o seu valor.

§ 3º - As multas consequentes da sonegação dos impostos ou taxas estaduais **não poderão ser inferiores a cinco vezes** o seu valor. *(grifo próprio)*

Esta ADI foi julgada em 2002, com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.

Ação julgada procedente.

Já a ADI 1.075/DF-MC foi impetrada contra o art. 3º da Lei 8.846/1994, que assim versava:

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, **que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de**

trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. *(grifo próprio)*

O referido art. 3º acima foi revogado antes do julgamento da medida liminar na ADI 1.075/DF-MC. A revogação do citado artigo se deu em 1997, através da Lei nº 9.532/97. De toda sorte, em sede de liminar, em 17/06/1998, o STF decidiu por suspender a eficácia de tal norma, assim se pronunciando:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL (...) AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE.

A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. – É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei nº 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento).

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do ‘quantum’ pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

Já em decisão definitiva da ADI 1.075/DF-MC, de 05/10/2020, se considerou que estava prejudicada a análise frente à revogação do referido artigo.

Com bases nestes dois precedentes, em repetidos julgados, o STF tem considerado que são confiscatórias as multas em percentuais acima de 100%, notadamente as aplicadas pelos entes públicos estaduais e municipais.

Em recente julgado, de 03/10/2024, sobre multas qualificadas aplicadas pelo Fisco Federal, no RE 736.090 (Tema 863), com Repercussão Geral, o STF fixou a seguinte tese, de forma unânime:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23

Ou seja, é plenamente válida a multa qualificada de 150% em caso de reincidência, não sendo considerada confiscatória. Observa-se, ainda, que este julgado se deu após o previsto no art. 14 da Lei nº 14.689/2023, onde o STF não o aplicou.

Observando, então, as duas ADI citadas, se percebe que havia 3 tipos de multas envolvidas que foram julgadas inconstitucionais por terem efeitos confiscatórios:

- 1) por insuficiência de recolhimento (ADI 551/DF)
- 2) por sonegação (ADI 551/DF)
- 3) por descumprimento de obrigação acessória (ADI 1.075/DF-MC).

Ocorre que o recente julgado do STF que fixou a tese no Tema 863 fez outra interpretação sobre multas qualificadas aplicadas pelo Fisco Federal quando envolver crimes tipificados nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio, respectivamente). Nestes casos, a multa pode chegar a 150% (quando houver reincidência), exatamente como previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, das multas tratadas nos ADI 551/DF e ADI 1.075/DF-MC, restam então limitadas a 100% aquelas multas ordinárias (insuficiência de recolhimento e descumprimento de obrigação acessória), que não envolvem crimes ou atos do sujeito passivo típicos de agravamento.

Fazendo, então, uma interpretação sistêmica do que se depreende dos julgados do STF (tanto das ADI, quanto do Tema 863) é que o limite máximo para multas de 100% é para aquelas ordinárias, não englobando as multas qualificadas (por se referirem a crimes praticados pelo autuado), nem agravadas (pela falta ao dever de boa fé e colaboração do contribuinte para com o Fisco).

Desta sorte, quando o art. 14 da Lei nº 14.689/2023 se refere às multas consideradas confiscatórias quando acima de 100%, **referendadas por decisões do Supremo Tribunal Federal**, está se direcionando para as multas ordinárias, assim entendidas aquelas que não envolvam motivos para qualificação ou agravamento. Afinal de contas, o próprio STF entendeu possível percentuais acima de 100% para caso de qualificação, quando reincidente, em julgado com repercussão geral.

Por fim, a redação do art. 14 da Lei. 14.689/2023 expressa que fica cancela a multa que exceda a 100% “do valor do crédito tributário apurado”. Ocorre que multa isolada não há crédito tributário apurado, não cabendo a aplicação deste artigo para o caso em tela. Este é o mesmo racional utilizado nestes recentes julgados deste Conselho abaixo citados:

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. NÃO PERTINÊNCIA.

A Lei nº 14.689, de 2023, não alterou a dobra prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, a incidir sobre o percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, percentual este também não alterado pela Lei nº 14.689, de 2023.

Não há legislação posterior mais benéfica passível de retroação em relação à multa isolada do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que a qualificação da multa de ofício, multa diversa prevista na Lei nº 9.430, de 1996, tenha sido modificada.

A previsão do art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023, se refere a crédito tributário apurado e não ao débito indevidamente compensado mencionado no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991. *(grifo próprio)*

(Acórdão nº 2401-011.565 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 05/03/2024, relator José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro)

MULTA ISOLADA DO ARTIGO 89, §10 DA LEI Nº 8.212 DE 1991. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ARTIGO 14 DA LEI Nº 14.689 DE 2023. INAPLICABILIDADE.

A Lei nº 14.689 de 2023 não alterou a aplicação da multa em dobro prevista no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991 a incidir sobre o percentual previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, percentual este também não alterado pela Lei nº 14.689 de 2023.

Ainda que a qualificação da multa de ofício prevista no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430 de 1996, que é multa diversa da prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, tenha sido modificada por força da Lei nº 14.689 de 2023, não há previsão para a sua aplicação em relação à multa isolada do § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991.

A previsão do artigo 14 da Lei nº 14.689 de 2023 se refere a crédito tributário apurado e não ao débito indevidamente compensado mencionado no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991. *(grifo próprio)*

(Acórdão nº 2201-012.001 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, de 04/02/2025, relatora Débora Fófano dos Santos)

MULTA ISOLADA DE 150% DO ARTIGO 89, §10, DA LEI Nº 8.212. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 100% POR RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE POR DISTINÇÃO.

A Lei nº 14.689, de 2023, que alterou o §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, não alterou a aplicação da multa em dobro prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, que se relaciona com a duplicação do percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.212.

O §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 tem por fundamento elemento específico de falsear declaração GFIP procedendo com compensação de forma inadvertida, sendo da espécie “multa isolada”, enquanto, de modo diverso e distinto, a multa do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, alterado pela Lei nº 14.689, é da espécie “multa de ofício qualificada” relacionada com a proibição de condutas de sonegação, fraude ou conluio. Por tais razões, não se aplica a redução da multa do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 fundamentado na Lei nº 14.689, de 2023, tampouco no Tema 863 da Repercussão Geral do STF (RE 736.090), relacionados com multa de ofício qualificada por sonegação, fraude ou conluio.

A previsão do artigo 14 da Lei nº 14.689, de 2023, refere-se a crédito tributário apurado e não ao débito indevidamente compensado que impõe multa isolada por elemento específico de falsidade em GFIP em relação ao direito creditório declarado para compensar falseado, conforme disciplina do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212.

No Tema 736 da Repercussão Geral do STF, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 796.939, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a ADI nº 4.905, ainda que em *obiter dictum*, foi expressamente reputado como constitucional a multa isolada do art. 89, §10, da Lei nº 8.212, fundada em elemento específico do falsear declaração em ocasião de compensação autodeclarada. (*grifo próprio*)

(Acórdão nº 2004-000.271 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, de 22/08/2025, relator Leonam Rocha de Medeiros)

Pelas questões expostas, não se vislumbra razões para redução de multa isolada envolvida neste processo.

Assinado Digitalmente

Luís Ângelo Carneiro Baptista